



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27/11/24

Elisabete
Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Guilherme
Meira
para relatar.

Em 28/11/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31 DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA
“BÍBLIA NAS ESCOLAS” COMO TEMA
TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS
ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO DO PIAUÍ.

AUTORA: DEP. JOÃO MÁDISON
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I. RELATORIO

Foi enviado para relatoria deste Deputado, o Indicativo de Projeto de Lei Ordinária de nº 31/2024, de autoria do ilustre Dep. João Mádison, que dispõe sobre a inclusão da temática “Bíblia nas Escolas” como tema transversal na grade curricular da rede de ensino do estado do Piauí.

O autor justifica que a Bíblia, em suas vertentes cristã e judaica, é reconhecida como um documento de relevante valor histórico e cultural, disseminado amplamente na sociedade, e que oferece um potencial contributivo significativo para a formação ética, social e crítica dos estudantes. Assim, este projeto visa à inserção de conteúdos bíblicos como recurso de ensino transversal, permitindo a exploração de assuntos variados, como história, filosofia, cultura, geografia, políticas sociais e saúde pública.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto indicativo de lei que ora encontra-se sob análise.

Destaca-se que, no Brasil, o ensino religioso ministrado em escolas públicas pode ter natureza confessional, conforme decisão do STF na ADI 4439.

O Parlamento Estadual pode propor a inclusão de temáticas transversais nas grades curriculares da rede pública estadual. Esta iniciativa está amparada nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

conferem competência concorrente aos Estados e à União para legislar sobre temas de educação e cultura.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- | | |
|--|--|
| ☒ (X) Aprovação. | ☐ () Rejeição. |
| ☐ () Aprovação com Emenda. | ☐ () Transformação em Indicativo. |
| ☐ () Aprovação com Substitutivo. | ☐ () Aprovado em reunião conjunta. |

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Deputado Gustavo Neiva
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 26/11/24
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justica</i>

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral - CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina - Piauí - Brasil
www.alepi.pi.gov.br